Licitações

HOMOLOGAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA N.º 009/2021/CPCL/DPE/RO
Processo: 3001.0897.2020/DPE-RO
Assunto: Aquisição de materiais de expediente

Considerando o que consta nos autos, bem como o estabelecido nos arts. 13 e 45 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, HOMOLOGO o PREGÃO ELETRÔNICO n.º 009/2021/CPCL/DPE/RO, que tem por objeto a formação de registro de preços para aquisição de materiais de expediente para atender à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações descritas no edital e seus anexos, o qual foi finalizado com o seguinte resultado:
1. Quanto aos itens 1, 11, 16, 17, 41, 47, 48, 49, 50, 54 e 58, VENCEDORA a empresa M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.288.989/0001-09, situada na Av. José Vieira Caúla, 5201, bairro Igarapé, na cidade de Porto Velho/RO, com o valor de R$112.940,11 (cento e doze mil, novecentos e quarenta reais e onze centavos);
2. Quanto aos itens 5, 7, 8, 10, 12, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 28, 35, 36, 37, 38, 44, 52, 53 e 55, VENCEDORA a empresa PAPELARIA TEIXEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.925.681/0001-50, situada na Av. Pe. Adolpho Rohl, 2136, Centro, na cidade de Jaru/RO, com o valor de R$28.428,24 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos);
3. Quanto aos itens 14, 27, 39, 40, 42, 56 e 57, VENCEDORA a empresa JRP REPRESENTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 63.772.925/0001-70, situada na Rua Getúlio Vargas, 1821-A, bairro Km 1, na cidade de Porto Velho/RO, com o valor de R$4.988,95 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos).
4. Quanto ao item 15, VENCEDORA a empresa COMERCIO VAREJISTA DE ARMARINHO MARTINS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.807.868/0001-40, situada na Rua Venceslau, 146, bairro São Pedro, na cidade de Ji-Paraná/RO, com o valor de R$1.428,54 (mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos);
5. Quanto ao item 46, VENCEDORA a empresa RC RAMOS COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.048.323/0001-02, situada na Av. Dr. Laerte Vieira Gonçalves, 2083, bairro Santa Mônica, na cidade de Uberlândia/MG, com o valor de R$2.407,20 (dois mil, quatrocentos e sete reais e vinte centavos);
6. Quanto aos itens 2, 3, 4, 6, 9, 13, 20, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 43, 45 e 51, FRACASSADO.
Publique-se.
Porto Velho, 7 de julho de 2021.

BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES
Secretária-Geral de Administração e Planejamento

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO SUPERIOR

Resoluções

RESOLUÇÃO N.º 101, DE 02 DE JULHO DE 2021.
Altera a Resolução n.º 85/2019-CS/DPERO, que dispõe sobre o regulamento do II Concurso Público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do quadro de servidores da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 102 da Lei Complementar n.º 80/1994 com a redação dada pela Lei Complementar n.º 132/2009, e do art. 16, XVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 117/94 (Lei Orgânica da DPE-RO),
CONSIDERANDO o que consta no processo n.º 3001.0970/2020, e a aprovação do projeto por unanimidade, na 237ª reunião, sessão ordinária, do Conselho Superior, realizada em 02 de julho de 2021;
RESOLVE:
Art. 1º. A Resolução n° 85/2019-CS/DPERO passa a vigorar com as seguintes alterações:
.....
“Art. 27. O Edital de Abertura regulamentará a inscrição, participação e nomeação, pelo sistema de reserva de vagas, para as pessoas com deficiência e negros, observando-se:
I – Para os candidatos com deficiência será reservado o percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas, bem como das vagas que surgirem durante o prazo de sua vigência, arredondando para o número inteiro seguinte, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual indicado;
II – Para os candidatos negros será reservado o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas e das vagas que forem supridas durante o prazo de vigência do concurso, arredondando para o número inteiro subsequente, caso fracionário, o resultado da aplicação do percentual indicado;
III – O edital determinará as situações que autorizam o enquadramento na condição de pessoa com deficiência e negro;
IV – A deficiência não poderá ser incompatível com as atribuições do cargo;
V – O grau de deficiência de que for portador o candidato ao ingressar na Defensoria Pública não poderá ser invocado como causa de aposentadoria por invalidez;
VI – A posse será condicionada à verificação, por meio de avaliação técnica e/ou documental, da inserção do candidato declarado com deficiência ou negro;
VII – Caso a perícia médica conclua pela inexistência de deficiência ou pelo não enquadramento da deficiência nas hipóteses previstas no edital, o candidato permanecerá no concurso concorrendo em igualdade de condições com outros candidatos, desde que preenchidas as demais disposições;

VIII – Caso a análise conclua pela inexistência de deficiência ou não enquadramento do candidato na situação que justificou sua inserção no sistema de reserva de vagas, ele permanecerá no concurso concorrendo em igualdade de condições com outros candidatos, desde que preenchidas as demais disposições;
IX – Se a perícia concluir pela incompatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo, o candidato será eliminado.
.....
§ 5°. O candidato com deficiência ou negro, aprovado no concurso público, terá seu nome publicado em lista à parte e figurará também na lista de classificação geral do Concurso Público.” [NR]
.....
“Art. 28. Os candidatos com deficiência e negros participarão do concurso em igualdade de condições com os demais no que se refere ao conteúdo, à elaboração, à avaliação, à duração, ao horário e ao local de aplicação de provas, sendo, porém, observadas as características próprias da deficiência, de forma a oportunizar a realização das provas, vedando-se a aplicação de provas em local e hora distintos daqueles previstos para os demais candidatos.”[NR]
.....
“Art. 29. No caso de não existirem candidatos deficientes ou negros aprovados nas provas ou na perícia médica, ou de não haver candidatos aprovados em número suficiente para as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão preenchidas pelos demais aprovados, observada a ordem de classificação.”[NR]
Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

HANS LUCAS IMMICH
Presidente do Conselho Superior

RESOLUÇÃO N.º 102 DE 02 DE JULHO DE 2021.
Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das Vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento nos cargos iniciais da carreira de membro, membra, servidor e servidora da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 102 da Lei Complementar n° 80/1994 com a redação dada pela Lei Complementar n.º 132/2009, e do art. 16, XVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 117/94, (Lei Orgânica da DPE-RO);
CONSIDERANDO o decidido pelo Colegiado, pela unanimidade dos conselheiros manifestada em sua 237ª reunião, sessão ordinária, realizada em de 02 de julho de2021;
RESOLVE:
Art. 1º. Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na forma desta Resolução.
§ 1º. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).
§ 3º. A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo público oferecido.
Art. 2º. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
Art. 3º. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.
§ 1º. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.
§ 2º. Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.
§ 3º. Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.
Art. 4º. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

HANS LUCAS IMMICH
Presidente do Conselho Superior